



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 61-14.2015.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: LUCIANA MACHADO DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. EXCESSO CONFIGURADO. 1. A competência para julgar representação relativa a excesso de doação eleitoral é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador, conforme entendimento do TSE; **2.** Não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em ilegalidade da provas obtidas. Compulsados os autos não se infere qualquer prejuízo à representada, bem como as provas foram obtidas através da quebra parcial do sigilo fiscal autorizada por juiz competente; **3.** Verificado o excesso, aplicável a sanção no mínimo legal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LUCIANA MACHADO DA SILVA contra sentença (fls. 52-56) do Juiz Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a presente representação para condenar a Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 7.169,15 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de a Recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.

A Representada recorreu (fls. 61-66) alegando, preliminarmente, *i*) incompetência do juízo *a quo*; *ii*) cerceamento de defesa; e *iii*) ilicitude das provas obtidas pela quebra de sigilo fiscal. No mérito, alega que o valor doado não é significativo, sendo, assim, incapaz de trazer qualquer desigualdade ao pleito. Por fim, requer seja a condenação imposta no valor correspondente a R\$ 1.433,83 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), a teor do disposto no artigo 18-B da Lei n. 13.165/2015.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 68-74 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

II.I.I – Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 22/02/2016, segunda-feira (fl. 59 verso), tendo sido interposto o recurso na data de 25/02/2016 quinta-feira (fl. 61). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Da Competência

Inicialmente, importante esclarecer que a competência para o julgamento das representações ajuizadas com base nas disposições do art. 23, inciso I, da Lei n. 9.504/97, é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.

É neste norte o entendimento do TRE, conforme pode se inferir na ementa ora colacionada:

Conflito negativo de competência. Doação acima do limite legal. Art. 23, I, da Lei nº 9.504/97.

A competência para julgamento das representações com base em doação para campanha eleitoral acima do limite legal é do **juízo eleitoral do domicílio civil do doador**. Entendimento respaldado na **necessidade de assegurar a ampla defesa e o acesso à justiça ao destinatário da ação**. Reconhecida a competência do juízo suscitado para processamento e julgamento da representação.

Procedência. (Conflito de Competência nº 2573, Acórdão de 16/07/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 129, Data 20/07/2015, Página 2) (grifado)

Com efeito, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do TSE. Neste sentido, cumpre transcrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente. (Representação nº 98140, Acórdão de 09/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/6/2011, Página 62 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 9/6/2011, Página 103) (grifado)

Assim, tendo em vista que os efeitos de eventual condenação em sede de representação não atingem o candidato beneficiário, evidente a inaplicabilidade da regra geral de competência contida no artigo 96 e incisos da Lei 9.504/97, conquanto torna-se mais benéfico ao Representado a fixação de competência no domicílio civil do doador, de forma a facilitar o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não há falar em incompetência do juízo *a quo*, devendo ser afastada a preliminar arguida.

II.I.III – Do cerceamento de defesa e nulidade das provas

A Recorrente alega que teria sido cerceado o seu direito de defesa, haja vista que os documentos que instruíram a presente representação foram obtidos a partir da quebra do sigilo fiscal da doadora. Ademais, alega que as provas adquiridas por intermédio da quebra do sigilo fiscal devem ser declaradas ilícitas.

Todavia, não assiste razão à Recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, no ponto, vale a transcrição de trecho da decisão de fl. 34:

No que tange a tese de contestação sobre a existência de prova ilícita apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, não há o que se falar de ilicitude, visto que as informações juntadas pelo requerente lhe foram remetidas pelo Coordenador do Gabinete de Assessoramento Eleitoral. Ressalta-se que, essas informações sobre o valor doado são de conhecimento público, bastando o acesso ao *link* citado na fl. 07 deste processo.

Compulsando os autos depreende-se que, em verdade, o *parquet* verificou, a partir das informações remetidas pela Receita Federal ao MPE, nos termos do §4º, do art. 25, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que a recorrente havia extrapolado o limite de doação nas Eleições de 2014.

Vale salientar que o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal está regulado pela Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006. A verificação dos limites de doações deverá respeitar o procedimento definido na Resolução TSE nº23.406/14¹, devendo a comunicação entre Receita Federal e Ministério Público resguardar o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

¹Art. 25, Resolução TSE nº 23.406/14:

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, "o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014). 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26375, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 121) (grifado)

Ajuizada a representação, foi autorizada a quebra do sigilo fiscal da doadora pelo juízo da 74ª Zona Eleitoral (fls. 21-22). Após, de posse dos rendimentos auferidos pela recorrente em 2013, confirmou-se o excesso de doação, nos termos do inciso I, do art. 25, da Resolução 23.406/2014 do E. TSE, no importe de R\$ 1.433,83 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), não havendo controvérsia a respeito.

Logo, as preliminares de cerceamento de defesa e de existência de prova ilícita devem ser afastadas.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de LUCIANA MACHADO DA SILVA, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da Informação Fiscal fornecida pela Receita Federal (fls. 03 – Anexo 01), relativamente ao rendimento bruto auferido pela Representada no ano-calendário de 2013, constata-se que a Representada não auferiu qualquer renda.

Logo, o limite de doação deveria observar o correspondente a R\$ 2.566,17 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), ou seja, dez por cento do teto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Tendo em vista que a doação foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 1.433,83 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) como excesso de doação.

De qualquer sorte, pretende a Recorrente a reforma da sentença de mérito alegando que a doação realizada não caracteriza abuso de poder econômico, tampouco possui o condão de trazer desigualdade ao pleito, o que permitiria a aplicação do princípio da razoabilidade.

Todavia, tal pretensão não merece guarida. Veja-se que é incontroverso o fato de a Representada ter efetuado doação eleitoral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com efeito, a norma contida no art. 23, §1º, inciso I, possui aplicação objetiva, pouco importando a intenção do doador ou seu impacto nas eleições. Verificado o excesso há a incidência da norma.

Neste sentido, colaciona-se:

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Afastada preliminar. Caráter público das informações referentes às doações realizadas para campanha eleitoral, não acobertadas por sigilo. Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Irrelevante o valor representado pelos bens e direitos para dimensionar o montante da doação. O valor decorrente de liquidação de empresa, cujo montante já integre o patrimônio do doador em exercícios anteriores, sem qualquer diferença positiva de ganho de capital, não pode ser considerado como rendimento, devendo ser excluído do cálculo para apuração do limite legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As doações realizadas por pessoas físicas, em regime de comunhão universal de bens, ficam limitadas a dez por cento do somatório dos rendimentos auferidos pelo casal no exercício fiscal anterior ao do pleito. **O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc.I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.** Multa cominada no patamar mínimo previsto pela legislação de regência. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 3507, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 10/03/2016, Página 4) (grifado)

Ademais, importante consignar que o próprio legislador atribuiu os limites de aplicação de um juízo de razoabilidade quando da incidência da regra contida no dispositivo em comento. Com efeito, incumbe ao magistrado a fixação da multa de cinco a dez vezes o valor em excesso, considerando as particularidades caso concreto. Assim, no caso dos autos, verifica-se razoável a aplicação da multa em seu mínimo legal.

Ainda, não há falar em redução da multa imposta em patamar inferior ao mínimo legal, qual seja cinco vezes o valor excedido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRAZO DE 180 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DIPLOMAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CF. AFASTADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se **pela impossibilidade de aplicação da sanção em valor inferior ao mínimo legal**, estando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstrita aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54915, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 12/05/2014, Página 476) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, no que concerne ao pedido de aplicação da norma contida no art. 18-A da Lei 13.165/15, com a conseguinte aplicação de multa no correspondente a R\$ 1.433,83 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), diga-se que o referido dispositivo não resguarda qualquer relação com o caso dos autos.

Assim, não há falar em redução da multa fixada pelo juízo *a quo*, seja pela inaplicabilidade do comando legal supra referido, seja pela impossibilidade de redução da multa em valor inferior ao mínimo legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, não comportando reforma a sentença.

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplbo3b7n003ta8sdafk05v72086896316147201160613230014.odt